

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO (Noite)

Ano lectivo de 2016/2017 – Época de coincidências (2.ª época)

DIA 25 DE JULHO DE 2017

I

Imagine que...

Numa pacata manhã de Segunda-feira, Arnaldo, reformado, residente em Freixo de Espada à Cinta, está sossegadamente em casa a ler o jornal desportivo, quando é surpreendido por um barulho ensurdecedor. Olhando pela janela, vê três enormes retroscavadoras e duas gruas que invadiram o seu jardim e se aproximam ameaçadoramente da sua casa.

Indignado com a interrupção da leitura da crónica do jogo do Benfica, Arnaldo dirige-se aos motoristas no intuito de os expulsar do seu terreno, sendo informado por estes de que apenas estão a dar cumprimento a uma ordem do Presidente da Câmara Municipal, de demolição da sua casa.

Arnaldo fica muito surpreendido ao ouvir tal notícia, uma vez que acredita “ter a papelada toda em ordem” e poderia jurar nunca antes ter recebido qualquer ofício da Câmara a suscitar reparos quanto à legalidade da sua construção.

... E responda às seguintes perguntas (indicando sempre as normas legais aplicáveis):

1. Caso as máquinas voltem no dia seguinte, pode Arnaldo opor-se judicialmente à actuação dos serviços da Câmara Municipal? Através de que meio processual? E junto de que Tribunal?

Em tese, três respostas seriam equacionáveis: *prima facie*, estaria em causa uma acção administrativa para “[c]ondenação da Administração à adoção das condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, incluindo em situações de *via de facto*, desprovidas de título que as legitime” [artigo 37.º/1 i) do CPTA].

Mas aceitar-se-ia uma resposta que, atendendo à urgência da situação, enveredasse pela providência cautelar para intimação para adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração [artigo 112.º/2 i) do CPTA], eventualmente com pedido de

decretamento provisório (artigo 131.º); ou também, tendo em conta que estamos perante a defesa do direito de propriedade, uma intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias (artigos 109.º e seguintes do CPTA), desde que preenchidos os respectivos pressupostos.

Quanto ao tribunal competente: litígio jurídico-administrativo, da competência dos Tribunais administrativos [artigo 4.º/1, a), i) ou, no limite, o) do ETAF], sendo a competência hierárquica dos tribunais administrativos de círculo (artigo 44.º/1 do ETAF, por exclusão de partes, atento o disposto nos artigos 24.º e 37.º desse diploma); territorialmente, tudo aponta para que seja o TAF de Mirandela, que tem jurisdição sobre o município de Freixo de Espada à Cinta (nos termos do mapa anexo ao DL 325/2003), seja pelo critério do artigo 17.º, seja pelo critério geral do artigo 16.º/1 do CPTA (ou, para quem tivesse optado pela intimação, do artigo 20.º/5). O artigo 20.º/1 não seria aplicável, uma vez que não estava em causa, nesta pergunta, a prática ou omissão de qualquer acto ou norma.

2. Suponha que Arnaldo, inquieto com esta situação, se dirige aos serviços municipais para descobrir se existirá ou não alguma ordem de demolição da sua casa.

Caso a Câmara Municipal lhe negue acesso a essas informações, dispõe Arnaldo de algum meio judicial para ultrapassar tal recusa? Em caso afirmativo, que meio será esse e em que prazo deverá ser utilizado?

Tratando-se do acesso a informações que dizem directamente respeito a Arnaldo, estará em causa o direito de acesso à informação administrativa (artigo 82.º/1 do CPA).

Uma vez decorrido o prazo de 10 dias úteis previsto no artigo 82.º/3 do CPA, sem que as informações solicitadas tenham sido prestadas ou o acesso ao processo físico lhe tenha sido permitido, pode Arnaldo, no subsequente prazo de 20 dias previsto no artigo 105.º/2 do CPTA, lançar mão de uma intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões (nos termos regulados pelos artigos 104.º e seguintes do CPTA).

3. Suponha que, efectivamente, o Presidente da Câmara Municipal sempre tinha ordenado a demolição da casa de Arnaldo, por entender que a edificação era ilegal por contrariar o Plano de Urbanização aprovado para a área em causa.

Pode Arnaldo reagir contra a ordem de demolição e/ou contra o Plano? Através de que meios processuais e em que prazo(s)?

A ordem de demolição é inequivocamente um acto administrativo e, nessa medida, contenciosamente impugnável, nos termos do disposto nos artigos 50.º e seguintes do CPTA. Dependendo do desvalor associado à ilegalidade imputada ao acto, a acção poderia não estar sujeita a prazo, no caso de se tratar de um acto nulo (artigo 58.º/1, corpo, do CPTA), ou sujeita a um prazo de três meses, no caso de actos anuláveis [artigo 58.º/1, alínea b) do CPTA].

Quanto à norma do PDM, tudo estaria em saber se ela seria direta e imediatamente operativa ou não. No primeiro caso, seria autonomamente impugnável (artigo 73.º/1 do CPTA), em princípio a todo o tempo (artigo 74.º/1 do CPTA), salvos os casos ou fundamentos previstos no artigo 74.º/2 do CPTA. No segundo caso, que aqui parece ser o mais provável, a norma não seria autonomamente impugnável, mas poderia Arnaldo suscitar incidentalmente a questão da sua ilegalidade, para efeitos da respectiva desaplicação, na acção em que impugnasse a ordem de demolição (artigo 73.º/3 do CPTA).

4. Suponha que Arnaldo, acometido por um momentâneo ataque de desespero em virtude da situação em que se encontra, desiste da acção referida na questão **3**.

Poderá o Ministério Público prosseguir com o processo? Com que fundamento?

Sim, nos termos do artigo 62.º/1 do CPTA, que permite que o MP (no exercício da acção pública) assuma a posição do autor nestes processos, em caso de desistência deste.

5. Suponha agora que Arnaldo não só não desistiu da acção referida na questão **3** como, além disso, inconformado, ainda intentou uma providência cautelar com vista à suspensão da eficácia da ordem de demolição.

Esta iniciativa paralisaria a execução do acto? Em caso afirmativo, o que poderia a Câmara Municipal fazer para, ainda assim, executar essa ordem?

Estando em causa uma providência para suspensão da eficácia do acto, o recebimento do duplicado do requerimento inicial pela Câmara Municipal suspenderia *ope legis* (isto é, automaticamente, sem necessidade de intervenção do juiz, nomeadamente para decretar provisoriamente a providência) a execução do acto; no entanto, a Câmara Municipal poderia, no prazo de 15 dias, emitir uma “resolução fundamentada” na qual reconhecesse que “o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público”, o que lhe permitiria prosseguir a execução do acto suspendendo, tudo nos termos do artigo 128.º/1 do CPTA.

6. Suponha que a casa de Arnaldo acaba por ser demolida e que, na sequência da acção referida em **3**, a ordem de demolição veio a ser julgada ilegal pelo Tribunal.

Pode Arnaldo pedir a condenação da Câmara Municipal no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos? Com que fundamento(s)? E em que prazo?

Caso típico de responsabilidade civil extracontratual por danos provocados pelo exercício ilícito da função administrativa, neste caso pela prática de um acto ilegal: cf., em especial, artigos 7.º/1 e 9.º/1 do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

Quanto ao prazo de propositura da acção, é de três anos, por força da remissão do artigo 5.º deste Regime para o artigo 498.º do Código Civil.

7. Suponha que este pedido de indemnização era julgado procedente mas que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a Câmara Municipal se recusava a pagar qualquer montante a Arnaldo.

Há algum meio ao dispor de Arnaldo para exigir da Câmara o pagamento da indemnização devida? E, nesse âmbito, seria possível à Câmara opor-se a tal pretensão? Com que fundamento(s)?

Arnaldo poderia lançar mão de um processo de execução para pagamento de quantia certa (artigos 170.º e seguintes); os fundamentos de oposição à execução constam, em geral, do artigo 163.º/1 do CPTA, sendo que, no caso particular da execução para pagamento de quantia certa, tem de se tratar de um *“facto superveniente, modificativo ou extintivo da obrigação”* (artigo 171.º/1) e a inexistência de verba ou cabimento orçamental não é invocável para este efeito (artigo 171.º/5).

8. Suponha, por último, que Barnabé, vizinho de Arnaldo, também já tinha sido notificado de uma ordem de demolição da sua casa, mas que, ao contrário deste, nada fez, por, nas suas palavras, não pretender *“meter-se naquela embrulhada dos tribunais”*.

Tendo a ordem de demolição da casa de Arnaldo sido julgada ilegal pelo Tribunal, pode agora Barnabé pretender retirar benefícios dessa sentença? O que deve fazer para esse efeito? E em que prazo(s)?

Discutir a aplicação do artigo 161.º CPTA; prazo de um ano para Barnabé requerer à Administração a extensão dos efeitos da sentença (n.º 3); prazo de dois meses após o indeferimento ou o decurso do prazo de três meses sem resposta (n.º 4).

II

Comente, em não mais de 30 (trinta) linhas, **UMA E APENAS UMA** das duas seguintes afirmações:

1. A figura da arbitragem administrativa tem vindo a conhecer um alargamento progressivo do seu âmbito, inclusivamente abrangendo realidades que anteriormente estavam dela excluídas.

2. A revisão legislativa operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, alterou de forma relevante os critérios legais para o decretamento de providências cautelares, restringindo a tutela dos requerentes.

Cotações:

Grupo I: 16 (dezasseis) valores, tendo cada pergunta idêntica cotação de 2 (dois) valores;

Grupo II: 4 (quatro) valores.

Duração: 2 (duas) horas.